



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

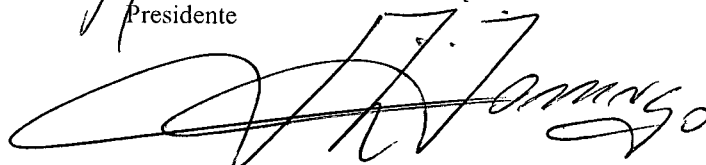
Processo nº 13851.001016/2003-11
Recurso nº 137.040
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-2.083
Data 13 de novembro de 2008
Recorrente ARASERV S/C LTDA
Recorrida DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Presidente



LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann e Priscila Taveira Crisóstomo (Suplente). Ausente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ-Ribeirão Preto/SP, que deferiu em parte o pleito da Recorrente na inclusão retroativa ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte -Simples, sob o argumento que o Recorrente comprovou a sua intenção em anuir ao Simples com data retroativa a partir de 01/01/2005.

A Recorrente protocolou pedido de Inclusão Retroativa no Simples em 29/05/2003, alegando que apesar de apresentar as declarações pelo modelo Simplificado e recolher tributos por meio de Darf-Simples, não se encontraria enquadrada no referido Sistema.

Em 26/08/2004 a DRF – Araraquara/SP, por meio do despacho de fls. 62/63, indeferiu o pedido da Recorrente, sob o argumento da existência de débitos junto à PGFN, estando, portanto, impedida de optar pelo Simples, conforme vedação prevista no inciso XV, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96.

Cientificado do indeferimento em 06/09/2004 (fls. 65), a Recorrente apresentou impugnação em 05/10/2004 (fls. 66), a qual lhe foi dado provimento em parte, pelo DRJ-Ribeirão Preto/SP para deferir a inclusão ao Simples com data retroativa desde 01/01/2005.

A Recorrente foi devidamente intimada da decisão supra, em 09/10/2006, e interpôs Recurso Voluntário de fls. 87 em 03/11/2006, alegando em síntese que:

(i) desde janeiro de 1997 passou a declarar o imposto de renda e a recolher os impostos através do Regime Simples;

(ii) em 2003 não conseguiu transmitir a Declaração Anual Simplificada via internet, quando providenciou a entrega junto à DRF de Araraquara/SP;

(iii) em 2004 ocorreu o mesmo problema de 2003, quando foi informado que a empresa tinha sido desenquadrada do Simples em razão da existência de débito inscrito junto à PGFN, que em decorrência do valor não foi ajuizada ação executiva, e em 13/09/2004 a Recorrente providenciou o recolhimento do débito;

(iv) mesmo sabendo que por força de Lei a Recorrente só pode ser enquadrada no sistema Simples no ano seguinte a liquidação do débito, reitera que esse débito era por ela desconhecido.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do recurso voluntário por atender aos requisitos de admissibilidade.

Pelo que se verifica, a matéria em exame refere-se ao pedido de inclusão retroativa do Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, deferido em parte pela DRJ-Ribeirão Preto/SP, sob o argumento que o Recorrente comprovou a sua intenção em anuir ao Simples com data retroativa a partir de 01/01/2003.

Preliminarmente, faz-se necessário estabelecer que o princípio da Verdade Material norteia o julgador para que descubra qual é o fato ocorrido e, a partir daí, qual a norma aplicável, ou seja, a verdade objetiva dos fatos, independente das alegações da impugnação do contribuinte.

O princípio da verdade material teve início no Direito Penal, da fase inquisitória, no procedimento de averiguação dos fatos relativos ao crime com o fim de se determinar sua materialidade e autoria, tendo sido transpassado ao processo, como direito de defesa do acusado.

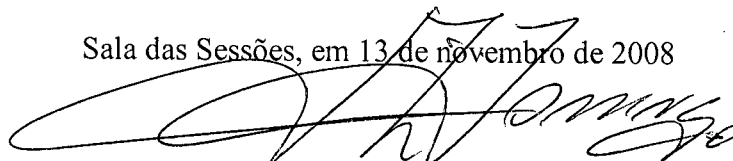
Para Alberto Xavier, “a instrução do procedimento tem como finalidade a descoberta da verdade material no que toca ao seu objeto com os corolários da livre apreciação das provas e da admissibilidade de todos os meios de prova. Daí a lei fiscal conceder aos seus órgãos de aplicação meios instrutórios vastíssimos que lhes permitem formar a convicção da existência e conteúdo do fato tributário”.

O que se busca no processo administrativo é averiguar se ocorreu no mundo dos fenômenos o fato hipoteticamente previsto na norma, e em que circunstâncias deve ser interpretado. Os fatos são a expressão escrita de um acontecimento em determinado tempo e espaço. São os documentos que declaram a existência ou não de um fato para que alcance sua relevância para o Direito.

Nesse diapasão, torna-se relevante e imprescindível para a análise da questão em pauta esclarecer qual a origem e a data do fato gerador referente ao débito recolhido pelo Recorrente às fls. 94, para se apurar se houve a correta interpretação da Receita Federal do impedimento à inclusão ao SIMPLES.

Diante dessas considerações sou pela conversão do julgamento em diligência à repartição de origem a fim de que seja informado a origem e a data do fato gerador do débito recolhido pelo Recorrente às fls. 93/94.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

CR